



cofen
conselho federal de enfermagem

OFÍCIO Nº 0546/2022 / GAB / PRES
Pad Cofen nº 0316/2021

Brasília, 9 de março de 2022.

Ao Senhor
Elissandro Noronha dos Santos
Presidente do Coren-DF

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Decisão Cofen nº 53/2022, a qual aprova o Parecer de Relatora nº 330/2021, que se manifesta pela aprovação como regular, com ressalvas, da Prestação de Contas do exercício de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

2. Encaminhamos pareceres técnicos com as indicações das ressalvas, solicitando a esse Regional se atentar às recomendações dos Órgãos de Controlê Interno do Cofen, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão, para as justificativas não acatadas, a fim de observação em futuras prestações de contas.

Atenciosamente,


BETÂNIA M. P. DOS SANTOS
COREN-PB Nº 42725
Presidente

Anexos: Certificado de Auditoria nº 22/2021, Parecer Cofen-Aud nº 53/2021, Decisão Cofen nº 53/2022, Parecer de Relatora nº 330/2021.



cofen
conselho federal de enfermagem

DECISÃO COFEN Nº 0053/2022

Aprova o Parecer de Relatora nº 330/2021, que se manifesta pela aprovação como regular, com ressalvas, da Prestação de Contas do exercício de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 72/2021;

CONSIDERANDO a deliberação da 538ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, o Parecer de Relatora nº 330/2021, bem como todos os documentos acostados ao Processo Administrativo Cofen nº 0316/2021;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer de Relatora nº 330/2021, que se manifesta pela aprovação como regular, com ressalvas, da Prestação de Contas do exercício de 2020 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 9 de março de 2022.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
COREN-PB Nº 42725
Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
COREN-RO Nº 92597
Primeira-Secretária

CERTIFICADO DE AUDITORIA**CERTIFICADO Nº: PC 22/2021****UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal.****EXERCÍCIO: 2020****PROCESSO Nº: 0316/2021**

1. Foram examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2020 a 31 Dez 2020.
2. No exercício de 2020 não foi realizada auditoria *in loco* no Coren DF.
3. Foram apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016, Resolução TCU nº 084/2020, que orienta o Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer de Prestação de Contas Anual do Regional, fls. 365/389, o Parecer de Colegiado Regional, fls. 398/401, o Relatório de Auditor P-1_00316_2021-COREN-DF_2019_2020, fls. 527/564. Relatório de Coordenador de Análise de Mérito, fls. 565/584 e Parecer Cofen-Aud nº 053/2021, autuado às fls. 585/586; com opinião pela aprovação das contas do exercício de 2020 como **REGULAR COM RESSALVAS**.
4. Na análise de mérito da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, posiciona-se esta, pela conformidade na apresentação da documentação obrigatória, exigida pela Resolução Cofen nº 504/2016; conformidade do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, em consonância com a Lei 4.320/64 e no MCASP 8ª edição.

5. Constatções e Recomendações:**5.1 - Constatções: 04.06; 04.09; 04.10 e 04.13****RESSALVA**

1. Registre-se a inviabilidade de análise dos citados itens, em virtude da ausência de detalhamento quanto a efetiva composição das seguintes rubricas:

1.1 Provisão para perdas (Ativo Circulante /Ativo Não Circulante) - ausência dos critérios de provisão utilizados, por devedor, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos, de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

1.2 Imobilizado - ausência dos critérios de depreciação utilizados, por item, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

2. Constata-se a inconformidade do citado item, em virtude da ausência de detalhamento quanto a efetiva composição das seguintes rubricas:

2.1 Inventário da Dívida Ativa (fls. 246-249) apresenta apenas tabelas sem o necessário detalhamento dos devedores, bem como ausência de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos.

Lei 4320/1964

"Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada."

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

MCASP-8ª edição

3. MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS

Valor líquido contábil

Valor líquido contábil é o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

RECOMENDAÇÃO / ENCAMINHAMENTO:

Que o Regional apresente notas explicativas para os subitens 1.1; 1.2 e 2.1 abaixo transcritos, com descrição das principais políticas contábeis e/ou outras informações que sejam elucidativas:

1.1 Provisão para perdas (Ativo Circulante /Ativo Não Circulante) - ausência dos critérios de provisão utilizados, por devedor, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos, de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

1.2 Imobilizado - ausência dos critérios de depreciação utilizados, por item, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

2.1 Inventário da Dívida Ativa (fls. 246-249) apresenta apenas tabelas sem o necessário detalhamento dos devedores, bem como ausência de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos.

5.2 - Constatações: 05.04

RESSALVA

Ressalta-se a desobrigatoriedade na apresentação do anexo das variações qualitativas, conforme o MCASP 8ª edição, no entanto, a contabilidade do Regional deverá realizar a conciliação e verificação de todos os demonstrativos contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

RECOMENDAÇÃO / ENCAMINHAMENTO:

Que o Regional realize a revisão e conciliação das contas contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

5.3 - Constatações: 06.02

RESSALVA

Constata-se ausência de conciliação das contas contábeis bem como dos seus demonstrativos, a fim de identificar possíveis inconformidades, a exemplo da divergência constatada quanto aos saldos na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa - 2019, que apresenta saldo no montante de R\$ 7.079.694,62, quando o correto seria R\$ 7.196.627,50, pelo que devem ser realizados os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

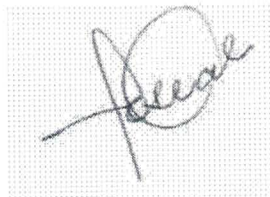
RECOMENDAÇÃO / ENCAMINHAMENTO:

Que o Regional realize a revisão e conciliação das contas contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

6. Nossa opinião, em face dos atos de gestão praticados em 2020 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada **REGULAR COM RESSALVAS**.

7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado, que nos termos do Anexo à Portaria TCU nº 369/2018 e da Resolução Cofen nº 504/2016, juntamente com o extrato de ata da Reunião Ordinária de Plenário - ROP, assinada por todos os Conselheiros Federais participantes; compõem o Relatório de Gestão a ser disponibilizado no site oficial da Autarquia, na chamada "Transparência e Prestação de Contas", conforme Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União nº 84/2020.

Brasília, 23 de novembro de 2021.



José Carlos Teixeira
Controlador-Geral

Contador - CRC DF 006678

Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER COFEN-AUD Nº 053/2021- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ementa: PAD 0316/2021- Prestação de Contas do Exercício de 2020 - PCO - Análise da Prestação de Contas apresentada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren - DF - REGULAR COM RESSALVAS.

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União - TCU, cabendo ressaltar a Instrução Normativa 84/2020, Decisão Normativa 187/2020.
2. Suprida a fase da análise realizada por técnico da auditoria interna, compete a esta Chefia da auditoria Interna a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN - DF no exercício 2020, com base no que foi descrito no relatório técnico nº P_1_00316_2021_COREN_DF_2019_2020, e seus anexos, observando-se, também, todo o arcabouço legal aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.
- 3 - De acordo com o escopo do Relatório de análise da Auditoria, as informações contidas nas peças que compõem a prestação de contas anual, foram analisadas com base na Lei de Finanças Públicas 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP - 8ª Edição, bem como quanto ao estabelecido nos demais normativos aplicáveis.
- 4 - O Relatório de Auditoria bem como o presente Parecer, tiveram, também como escopo, a análise dos fatos apresentados nos demonstrativos contábeis, igualmente quanto ao patrimônio (bens móveis, imóveis e intangível) e dívida ativa da Autarquia, não fazendo parte da análise o Relatório de Gestão 2020.
- 5 - Cumpre esclarecer que o procedimento de seleção para análise da prestação de contas, observou o Potencial do Risco para Impactos Negativos na Entidade, conforme, ISSAI 4000 - Norma para Auditoria de Conformidade, sendo tal risco graduado em: Baixo, Médio, Alto ou Muito Alto, de acordo com a relevância e materialidade das questões, atinentes aos itens analisados.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

6 - Com base na análise técnica, bem como na análise de mérito quanto ao processo de prestação de contas, em observância ao Art. 10 da Lei 8443/92, a Divisão de Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren - DF, referente ao exercício de 2020, com base no que preceitua o Inciso II - Art. 16 da Lei 8443/92, tendo em vista as inconformidades verificadas e detalhadas no relatório técnico nº P_1_00316_2021_COREN_DF_2019_2020, e seus anexos que embasaram as ressalvas abaixo relacionadas, devendo, também, ser observadas as recomendações emitidas.

6.1 - Constações: 04.06; 04.09; 04.10 e 04.13

RESSALVA

1. Registre-se a inviabilidade de análise dos citados itens, em virtude da ausência de detalhamento quanto a efetiva composição das seguintes rubricas:

1.1 Provisão para perdas (Ativo Circulante /Ativo Não Circulante) - ausência dos critérios de provisão utilizados, por devedor, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos, de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

1.2 Imobilizado - ausência dos critérios de depreciação utilizados, por item, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

2. Constata-se a inconformidade do citado item, em virtude da ausência de detalhamento quanto a efetiva composição das seguintes rubricas:

2.1 Inventário da Dívida Ativa (fls. 246-249) apresenta apenas tabelas sem o necessário detalhamento dos devedores, bem como ausência de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos.

Lei 4320/1964

"Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada."

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



MCASP-8ª edição

3. MENSURAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS

Valor líquido contábil

Valor líquido contábil é o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável.

RECOMENDAÇÃO / ENCAMINHAMENTO:

Que o Regional apresente notas explicativas para os subitens 1.1; 1.2 e 2.1 abaixo transcritos, com descrição das principais políticas contábeis e/ou outras informações que sejam elucidativas:

1.1 Provisão para perdas (Ativo Circulante /Ativo Não Circulante) - ausência dos critérios de provisão utilizados, por devedor, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos, de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

1.2 Imobilizado - ausência dos critérios de depreciação utilizados, por item, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos de forma analítica, conforme prevê a Lei 4.320/1964 e MCASP 8ª edição.

2.1 Inventário da Dívida Ativa (fls. 246-249) apresenta apenas tabelas sem o necessário detalhamento dos devedores, bem como ausência de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos.

6.2 - Constatações: 05.04

RESSALVA

Ressalta-se a desobrigatoriedade na apresentação do anexo das variações qualitativas, conforme o MCASP 8ª edição, no entanto, a contabilidade do Regional deverá realizar a conciliação e verificação de todos os demonstrativos contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

RECOMENDAÇÃO / ENCAMINHAMENTO:

Que o Regional realize a revisão e conciliação das contas contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

6.3 - Constatações: 06.02

RESSALVA


Constata-se ausência de conciliação das contas contábeis bem como dos seus demonstrativos, a fim de identificar possíveis inconformidades, a exemplo da divergência constatada quanto aos saldos na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa - 2019, que apresenta saldo no montante de R\$ 7.079.694,62, quando o correto seria R\$ 7.196.627,50, pelo que devem ser realizados os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

RECOMENDAÇÃO / ENCAMINHAMENTO:

Que o Regional realize a revisão e conciliação das contas contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

É o Parecer.

Brasília, 19 de novembro de 2021.



Leziel Alves Lopes

Divisão de Auditoria Interna – COFEN



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 0316/2021.

PARECER DE RELATORA nº 330/2021.

CONSELHEIRA RELATORA: HELGA REGINA BRESCIANI.

INTERESSADO: COREN/DF.

ASSUNTO: OE 018 – PRESTAÇÃO DE CONTA DO EXERCÍCIO DE 2020 - COREN/DF.

Senhora Presidente,

Senhoras Conselheiras e Senhores Conselheiros

I. Das Preliminares

Recebi na data de 26 de novembro de 2021 o Processo Administrativo – PAD nº 0316/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que versa sobre a prestação de Contas Ordinária do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, referente ao exercício 2020, designada por meio da Portaria Cofen nº 0398 de 07 de maio de 2021, para vistas aos autos, análise e emissão de parecer a ser apreciado pelo pleno do Cofen, conforme Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421 de 15 de fevereiro de 2012, composto por 03 volumes com 590 páginas e apensado o PAD nº 1099/2019, referente a proposta orçamentária em 01 volume com 169 páginas, autuados devidamente numeradas e rubricadas.

II. Do Histórico

O referido processo referente a proposta orçamentária foi recepcionado pelo Cofen, em 01/11/2019 pelo Ofício nº 510/2019/Coren/DF, no sentido de cumprir o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen-Corens aprovado pela Resolução nº 340/2008, onde o Coren/DF encaminha a Proposta de Orçamento-Programa 2019, aprovada na 522ª Reunião Extraordinária de Plenária em 25 de outubro de 2019, conforme documentos anexados (fls. 16 a 62).



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



A Decisão Coren/DF n° 0409/2019 aprova o valor de R\$ 15.341.130,92 (quinze milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e trinta reais, e noventa e dois centavos), e autoriza o Presidente da Autarquia a proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% das despesas fixadas no orçamento, para homologação durante o exercício de 2020 (fls. 60).

Nas folhas 39 a 59 temos o Parecer n° 004/2019 da Controladoria do Coren/DF, que após análise da Proposta Orçamentária apresentada pelo Regional, conclui que a proposta orçamentária para o exercício de 2020, apresentada pelo Coren/DF está apta para homologação, recomendando no item 7. 3 – Fixação de Despesas: a observância do Planejamento Plurianual que servirá de suporte para a administração da autarquia; a observância do Cronograma Mensal de Desembolso e o acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira durante o exercício de 2020, como forma de monitoramento na arrecadação da receita e execução das despesas; e, as considerações ora relatadas devem possuir apreciação superior.

O PAD n° 1099/2019 tramitou pelos órgãos de controle do Cofen, Controladoria Geral (fls 65 a 66), que emite Memorando n° 0RC 013/2019 que concluiu pela aptidão da homologação da Proposta Orçamentária para o exercício de 2020 com a recomendação da controladoria do Regional. Após análise da Controladoria do Cofen por encaminhamento ao plenário do Cofen, foi aprovada na 519ª ROP a Proposta Orçamentária do Coren/DF no exercício de 2020 no valor de R\$ 15.341.130,92, com reserva de contingenciamento de despesas no valor de R\$ 1. 300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e publicada Decisão Cofen n° 0217/2019 em 06 de dezembro de 2019 (fls. 70 f e v).

Em Ofício n° 088/2021/Coren/DF (fls 04) é encaminhada ao Cofen a Prestação de Contas de 2020 em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução Cofen n° 504/2016, e demais normas elaboradas pelo Tribunal de Contas da União-TCU, cabendo ressaltar: Decisões Normativas 178/2019, 180/2019 e 182/2019.



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



O Parecer de caráter Opinativo do Coren/DF nº 001/2021 (fls 398 – 401), da lavra do Conselheiro Sr. Francisco Ferreira Filho opina e conclui após análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo Coren/DF e em cumprimento ao artigo 10 da Lei nº 8.443/1992 e artigo 16 da Lei nº 8.443/1992, como Regular sem Ressalvas.

A Prestação de Contas do Exercício 2020 do Coren/DF, assim como os documentos anexos (fls. 05 a 504), por encaminhamento do Sr. José Carlos Teixeira, Controlador Geral do Cofen a Divisão de Auditoria Interna para análise e manifestação (fls. 505).

O Parecer Cofen - AUD nº 053/2021- Prestação de Contas Anual 2020 (fls 585 – 586 v) opina pela Regularidade com Ressalvas após análise apresentada no parecer da Auditoria Interna por constar o cumprimento quanto ao estabelecido por meio da Resolução Cofen nº 504/2016, relativa a documentação apresentada pela entidade, bem como, cabendo destacar a Instrução Normativa nº 63/2010 as normas emanadas do Tribunal de Contas da União - TCU, Decisões Normativas 178/2019, 180/2019 e 182/2019, registrando-se ainda o cumprimento as determinações esculpidas na Lei nº 4320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, bem como os demais normativos aplicados à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com exceção das inconformidades apresentadas nos itens 6.1 a 6.3 abaixo relacionados, devendo, também, ser observada as recomendações emitidas.

6.1- Constatação: 04.06; 04.09; 04.10; e 04.13.

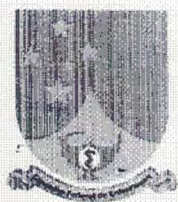
Recomendação/Encaminhamento:

Que o Regional apresente notas explicativas para os subitens 1.1, 1.2 e 2.1 abaixo transcritos, com descrição das principais políticas contábeis e/ou outras informações que sejam elucidativas: 1.1 Provisão para perdas (Ativo circulante/Ativo não circulante) – ausência dos critérios de provisão utilizados, por devedor, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 - Asa Norte - Brasília - DF

CEP: 70.736-550 Tel: (61) 3329-5800

www.cofen.gov.br



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



baixas dos mesmos, de forma analítica, conforme prevê a Lei nº 4.320/1964 e Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição; 1.2 Imobilizado – ausência dos critérios de depreciação utilizados, por item, a exemplo de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos de forma analítica, conforme prevê a Lei nº 4.320/1964 e MCASP 8ª edição; e 2.1 Inventário da Dívida Ativa (fls 246 – 249) apresenta apenas tabelas sem o necessário detalhamento dos devedores, bem como ausência de base de cálculos, índices utilizados na atualização dos citados valores e demais critérios de baixas dos mesmos.

6.2- Constações: 05.04

Recomendação/Encaminhamento:

Que o Regional realize a revisão e conciliação das contas contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis passíveis de reprovação da prestação de contas.

6.3- Constações: 06.02

Recomendação/Encaminhamento:

Que o Regional realize a revisão e conciliação das contas contábeis, identificando possíveis inconformidades e promovendo os devidos ajustes antes do encerramento do exercício, evitando falhas e/ou irregularidades insanáveis, passíveis de reprovação da prestação de contas.

O Controlador-Geral do Cofen, o Contador José Carlos Teixeira, em 23 de novembro de 2021 assina o Certificado de Auditoria nº PC 22/2021, com base no Parecer Cofen – Aud nº 053/2021 e recomenda a aprovação das contas do exercício de 2020 do Coren/DF, em REGULAR COM RESSALVAS supracitadas, em conformidade na apresentação da documentação obrigatória, exigida pela Resolução Cofen nº



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



504/2016, conformidade do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, em consonância com a Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, em face das inconsistências verificadas e apontadas em aludido Parecer (fls 587 - 588).

III. Da Conclusão

Analisando a documentação contida no PAD em tela, seguindo as apreciações dos órgãos de Controle Interno e considerando todos os fatores acima expostos, assim como, o devido ordenamento na Prestação de Contas Anual - 2020 do Coren/DF, relativos aos aspectos estruturais e técnicos, em especial, considerando o Parecer Cofen – AUD nº 053/2021, opino pela aprovação **Regular com Ressalvas** da Prestação de Contas do exercício – 2020 do Conselho Regional do Distrito Federal corroborando com os encaminhamentos feitos pelos órgãos de controle interno do Cofen, devendo o Regional atentar para as **Recomendações Emanadas dos Órgãos de Controle Interno**, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão, para as justificativas não acatadas, a fim de observação em futuras prestações de contas.

Este é o parecer, salvo maior juízo.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2021.

Helga Regina Bresciani
Coren-SC 29525 Enf.
Conselheira Federal